



Assinado digitalmente por
Catarina Vasconcelos
Data: 2022.03.17 13:04:27
GMT
Motivo: Não repudiação

Assinado digitalmente por
Lina Costa
Data: 2022.03.17 12:40:30
GMT
Motivo: Não repudiação

Assinado digitalmente por
Alda Nunes
Data: 2022.03.17 12:32:56
GMT
Motivo: Não repudiação

Processo nº 1282/21.0BELSB

Acordam, em conferência, na Secção de Contencioso Administrativo do Tribunal Central Administrativo Sul:

A Autoridade da Concorrência recorre do acórdão proferido por este TCAS, em 20.1.2022, na presente intimação para proteção de direitos, liberdades e garantias proposta pela **Sogrape – Distribuição, SA.**

O Tribunal Central Administrativo concedeu provimento ao recurso jurisdicional interposto pela autora, revogou a sentença recorrida na parte em que julgou procedente a exceção da incompetência material do tribunal administrativo e, em substituição, julgou improcedente a exceção de inidoneidade do meio processual e procedente a intimação requerida contra a Autoridade da Concorrência.

A Autoridade da Concorrência inconformada com o acórdão vem interpor recurso de revista, desde logo, com fundamento em nulidade.

Entende a ora recorrente que o acórdão recorrido é nulo por conter dois vícios:

- i) Falta de especificação da matéria de facto que justifica a decisão – cfr al b) do nº 1 do art 615º do CPC, aplicável por força dos arts 1º e 140º, nº 3 do CPTA;
- ii) Omissão de pronúncia, nos termos da al d) do nº 1 do art 615º do CPC ex vi arts 1º e 140º, nº 3 do CPTA.

A recorrente alega que o tribunal recorrido conheceu, em substituição, do mérito do recurso de apelação sem elencar a matéria de facto provada (e não provada) que suporta a sua decisão de mérito, que é necessariamente distinta da sua apreciação da competência material dos tribunais administrativos. Também, não consta do aresto recorrido a fundamentação de facto quanto à matéria dada como provada e não provada, com uma análise crítica das provas, nem interpretação e aplicação das normas jurídicas correspondentes, tudo em violação do disposto no art 94º, nº 2 e 3 do CPTA, nos arts 602º, 663º do CPC ex vi art 1º e 143º do CPTA.

Quanto à omissão de pronúncia diz a recorrente Autoridade da Concorrência que no relatório do acórdão recorrido não é feita menção sobre a posição processual da AdC, se apresentou resposta ou não à intimação, qual a posição da AdC quanto ao mérito da intimação, com a enunciação dos factos alegados na sua resposta, a defesa por



impugnação. Donde conclui a recorrente o TCAS *não se pronunciou sobre nenhuma questão suscitada pela AdC, designadamente, a legalidade da emissão e publicitação de comunicados relativos à atividade sancionatória da AdC e sobre o binómio direitos/deveres em conflito, por um lado, o interesse público à informação, à transparência, à Prosssecução da missão da AdC e, por outro lado, a presunção de inocência, direito ao bom nome.*

Salvo o devido respeito, não assiste razão à recorrente nas nulidades que aponta ao acórdão recorrido.

A nulidade da sentença por violação da alínea b) do nº 1 do art 615º do CPC ex vi arts 1º e 140º, nº 3 do CPTA só ocorre quando se verifica falta absoluta de fundamentação, e não quando a fundamentação enunciada é insuficiente, mediocre, contraditória ou errada.

O acórdão recorrido dispõe de fundamentação de facto. Consta do acórdão recorrido quer os factos julgados provados, quer os respetivos meios de prova que serviram de suporte ao julgamento probatório, sendo que ainda consta da decisão a indicação expressa dos motivos que conduziram à formação da convicção do Tribunal acerca dos factos julgados provados.

A recorrente apesar de apontar falta absoluta de fundamentos de facto ao acórdão recorrido para conhecer do mérito do pedido de intimação não enuncia os factos controvertidos para a decisão.

Este tribunal considerou como relevantes e suficientes para o conhecimento, em substituição, do mérito da causa, os factos provados por documento que enunciou no probatório.

Por isso, entendemos que a decisão sob recurso procedeu ao julgamento da matéria de facto, constando desse julgamento a indicação expressa do meio de prova considerado pertinente, o que revela ter existido uma análise crítica da prova produzida em juízo.

De resto, a recorrente não só não nega que o acórdão procedeu ao julgamento de facto, como não procede à sua impugnação, conformando-se com o julgamento da matéria de facto que consta da decisão recorrida, nos seus exatos termos.

Do mesmo modo não tem sustento defender a falta de análise crítica das provas, nem da interpretação e aplicação das normas jurídicas correspondentes, pois resulta do



acórdão a indicação dos motivos de facto e de direito em que se baseou para tomar a decisão ora impugnada, do mesmo modo que consta a indicação dos preceitos legais considerados pertinentes ao caso.

O acórdão analisou os fundamentos do recurso e decidiu do objeto da causa, conhecendo de facto e de direito, como lhe impõe o art 149º do CPTA.

Por isso, não assiste razão à recorrente, por não se mostrar omitida a fundamentação do acórdão recorrido.

A omissão de pronúncia circunscreve-se às questões de que o tribunal tenha o dever de conhecer para a decisão da causa e de que não haja conhecido, realidade distinta da invocação de um facto ou invocação de um argumento pela parte sobre os quais o tribunal não se tenha pronunciado.

É jurisprudência pacífica que só ocorre a nulidade da decisão por omissão de pronúncia, nos termos do art 615º, nº 1, al d) do CPC, quando o juiz deixe de se pronunciar sobre questões que devia apreciar, que são todas as que lhe forem submetidas e que não se encontrem prejudicadas pela solução dada a outras (cfr. art 608º, nº 2 do CPC).

Ora, o acórdão recorrido delimitou a questão a decidir no recurso como sendo a de saber se a *sentença recorrida incorreu em erro de julgamento ao decidir pela incompetência material da jurisdição administrativa para conhecer da causa, em violação do art 4º, nº 1, al a) do ETAF e do art 112º, nº 1, al a) da LOSJ*.

De seguida, por ter concedido provimento ao recurso jurisdicional, nos termos do disposto no art 149º, nº 3 do CPTA, passou a *conhecer da exceção dilatória de inidoneidade do meio processual e do mérito da causa, ou seja, da verificação dos pressupostos de que depende a presente intimação e do bem fundado da causa*.

No que ao mérito da causa respeita, o acórdão recorrido identificou a questão a conhecer como sendo a pretensão material da Sogrape de intimação da *Autoridade da Concorrência a abster-se de divulgar/ publicar na sua página da internet, no separador intitulado Notícias e Eventos, através de comunicado, e na comunicação social, dados sobre a decisão final que prevê vir a ser emitida no processo de contraordenação PRC/2017/8, com a identidade das empresas visadas no processo, síntese dos factos, excertos de meios de prova. Uma vez que qualifica tal atuação violadora do seu direito à*



presunção de inocência, previsto no art 32º, nº 2 e 10 da CRP, ao bom nome e imagem, à tutela jurisdicional efetiva.

Para tanto o tribunal recorrido enquadrou e tratou a questão no âmbito da Lei Quadro das Entidades Reguladoras e dos Estatutos da Autoridade da Concorrência, como flui de toda a fundamentação de direito da decisão recorrida. O tribunal conheceu da prática/ atuação administrativa que aqui se pretende obstar, isto é, sobre a divulgação ativa da atividade regulatória e sancionatória da AdC nos respetivos sítios na Internet e conheceu ainda dos limites à transparência administrativa.

Não se entende assim que ocorra omissão de pronúncia no acórdão.

Pelo exposto, acorda-se em indeferir as nulidades arguidas ao acórdão.

*

Recurso de revista (art 150º do CPTA):

A recorrente tem legitimidade e está em tempo - arts 141º nº 1, 144º nº 1 do CPTA.

O recurso interposto é processado como o de revista em matéria cível, a subir imediatamente, nos próprios autos e com efeito suspensivo - arts 140º nº 1 a 3, 143º nº 1 do CPTA.

O recorrido contra-alegou o recurso.

Subam os autos ao STA.

Notifique.

Lisboa, 2022-03-17,

(Alda Nunes)

(Lina Costa)

(Catarina Vasconcelos).



Tribunal Central Administrativo Sul

Secção de Contencioso Administrativo

Av.º 5 de Outubro, 202 - 1050-065, Lisboa, Telefone: 217922300 Fax: 217960295 Email: lisboa.tca@tribunais.org.pt

Processo: 1282/21.0BELSB	Recursos jurisdicionais em processo urgentes	N/Referência: 004412686 Data: 17-03-2022
--------------------------	--	---

TERMO DE SESSÃO E JULGAMENTO

Aos 17/03/2022, nesta cidade Lisboa, do Tribunal Central Administrativo Sul, em sessão do Contencioso Administrativo, a que presidiu a Exm^a Sr. Juiz Desembargadora Vice Presidente, Dr^a. **Catarina Moura Ferreira Ribeiro Gonçalves Jarmela**, e encontrando-se também presentes os Exm^{os}. Srs. Juízes Desembargadores **Alda Maria Alves Nunes, Lina Maria da Fonseca Costa e Catarina de Sousa Vasconcelos**, foram apresentados para julgamento os Autos de 5^a espécie - Recursos jurisdicionais em processo urgentes registados sob o n^º. **1282/21.0BELSB**, previamente incluídos em Tabela nos quais são:

Recorrente: SOGRAPE – Distribuição, S.A.

Recorrido: Autoridade da Concorrência

Relatora: Exm^a Sr^a. Juiz Desembargadora, Dr^a. **Alda Maria Alves Nunes**

Discutida a causa, em conferência, foi indeferida a arguição de nulidades do acórdão e admitido o recurso interpôsto, decisão que foi logo publicada, tendo sido assinado o respetivo Acórdão.

Nesta decisão intervieram, além da Exm^a. Sr^a. Juiz Desembargadora Relatora Dr^a. **Alda Maria Alves Nunes**, os Exmos. Srs. Juízes Desembargadores **Lina Maria da Fonseca Costa e Catarina de Sousa Vasconcelos**

Para constar se lavrou o presente termo de sessão e julgamento, que vai ser devidamente, por mim, assinado.

A Oficial de Justiça,
Ana Paula da Costa Almeida Baptista Rodrigues Rego